



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983938 - CE (2025/0062428-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DIEIMISON DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO VIEIRA DA SILVA - CE054893
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA - CE031194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE
QUIXADÁ - CE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. USURA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* é nula por falta de fundamentação e se há excesso de prazo no julgamento do feito na origem, em razão de apontada demora no exame de insanidade mental.

3. No caso, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que não houve manifestação da Corte de origem sobre a nova controvérsia - excesso de prazo para a realização do exame de insanidade mental -, sendo incabível a inauguração de irresignação junto ao Tribunal Superior, suprimindo instância recursal.

4. A competência do STJ é inaugurada com o esgotamento da instância ordinária, conforme art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, e a questão de ordem pública pode ser examinada pela Corte de origem.

5. A Constituição Federal prevê hipóteses de cabimento de *habeas corpus*, e, embora seja via impugnativa autônoma, descabe ao STJ apreciar todo e qualquer pedido de constrangimento ilegal apresentado por meio do *writ*.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983938 - CE (2025/0062428-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DIEIMISON DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO VIEIRA DA SILVA - CE054893
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA - CE031194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE
QUIXADÁ - CE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. USURA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* é nula por falta de fundamentação e se há excesso de prazo no julgamento do feito na origem, em razão de apontada demora no exame de insanidade mental.

3. No caso, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que não houve manifestação da Corte de origem sobre a nova controvérsia - excesso de prazo para a realização do exame de insanidade mental -, sendo incabível a inauguração de irresignação junto ao Tribunal Superior, suprimindo instância recursal.

4. A competência do STJ é inaugurada com o esgotamento da instância ordinária, conforme art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, e a questão de ordem pública pode ser examinada pela Corte de origem.

5. A Constituição Federal prevê hipóteses de cabimento de *habeas corpus*, e, embora seja via impugnativa autônoma, descabe ao STJ apreciar todo e qualquer pedido de constrangimento ilegal apresentado por meio do *writ*.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DIEIMISON DA SILVA ALVES contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá.

No presente agravo, a defesa alega que a decisão desta relatoria é nula, pois foi proferida sem fundamentação válida, ofendendo, dessa forma, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Além disso, repisa a defesa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando o excesso de prazo para julgamento do feito na origem, pois a longa espera pelo exame de insanidade mental viola o princípio razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o que configura excesso de prazo, levando em consideração que a prisão do agravante foi realizada em 23/5/2024.

Por fim, destaca o descumprimento da urgência determinada pelo STJ, no julgamento do RHC 201.403/CE, relatada pela Ministra Daniela Teixeira.

Postula a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa alega que a decisão desta relatoria é nula, pois foi proferida sem fundamentação válida, ofendendo, dessa forma, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Além disso, repisa a defesa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando o excesso de prazo para julgamento do feito na origem, pois a longa espera

pelo exame de insanidade mental viola o princípio razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o que configura excesso de prazo, levando em consideração que a prisão do agravante foi realizada em 23/5/2024.

Nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, a competência do STJ é inaugurada com o esgotamento da instância ordinária. Em *habeas corpus*, compete-lhe apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça estaduais.

Como consta na decisão agravada, em que pesem as alegações da defesa, não foi juntada aos autos manifestação da Corte de origem sobre a nova controvérsia. Assim, incabível a inauguração, por salto, de irresignação junto ao Tribunal Superior, suprimindo instância recursal. Neste sentido: RHC n. 102.427/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 4/4/2019.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, cabível quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo fundamentada em elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, diante da quantidade e natureza da droga apreendida (90 pedras de crack), entorpecente de alto poder lesivo e impacto social, bem como pela posse de arma de fogo e histórico infracional do agravante, o qual ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude, tendo sido internado justamente por tráfico de drogas.

3. A propósito, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. O alegado excesso de prazo não foi analisado pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADES PROCESSUAIS. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que manteve a prisão preventiva do agravante pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e resistência.

2. A defesa alega nulidades no procedimento de insanidade mental e no reconhecimento de fatos supervenientes, além de excesso de prazo na formação da culpa, requerendo o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se há nulidades processuais e excesso de prazo que justifiquem o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

III. Razões de decidir⁴. A ausência de deliberação pelo Tribunal de origem sobre as nulidades apontadas impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. O processo tramita por tempo superior ao razoável, mas a complexidade do feito e a concessão de liberdade provisória ao agravante afastam a configuração de constrangimento ilegal.

6. A jurisprudência desta Corte considera o juízo de razoabilidade para constatar constrangimento ilegal por excesso de prazo, levando em conta a complexidade do caso e a pluralidade de réus e advogados.

7. A extinção da punibilidade com base na pena hipotética não é admitida, conforme a Súmula n. 483 do STJ.

IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de deliberação pelo Tribunal de origem sobre nulidades impede a manifestação desta Corte Superior.

2. A complexidade do feito e a concessão de liberdade provisória afastam a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. A extinção da punibilidade com base na pena hipotética não é admitida."

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 483 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 865.449/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 918.681/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

21.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.06.2024.

(AgRg no RHC n. 201.376/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 983.938 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0062428-8

Número de Origem:

00114413120248060151 02011649820248060303 02013087220248060303 06293778520248060000
114413120248060151 2011649820248060303 2013087220248060303 6293778520248060000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA - CE031194

BRUNO VIEIRA DA SILVA - CE054893

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE QUIXADÁ - CE

PACIENTE : DIEIMISON DA SILVA ALVES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEIMISON DA SILVA ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO VIEIRA DA SILVA - CE054893

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA - CE031194

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE QUIXADÁ - CE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025